



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.002760/2006-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.220 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 9 de setembro de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA - IRPF  
**Recorrente** JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos conhecer do recurso voluntário e, pelo voto de qualidade, determinar realização de diligência, nos termos do voto do redator designado. No juízo de admissibilidade, foram vencidos os Conselheiros Ronnie Soares Anderson e Jorge Cláudio Duarte Cardoso que não conheciam do recurso voluntário. Vencidos quanto à realização de diligência os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

### **Relatório**

Versam os presentes autos sobre pedido de restituição de valores recebidos em decorrência de decisão judicial, percebidos acumuladamente, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme se depreende do trecho do relatório da decisão *a quo*.

interna da declaração (malha), **alegara haver recebido rendimentos através de ação trabalhista movida contra o BANEBA, com imposto retido na fonte de R\$ 42.265,22.** Como não apresentara documentação comprobatória, não só a retenção do imposto, mas também os rendimentos foram glosados pela autoridade lançadora, resultando em saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

O impugnante afirma que não pudera, na ocasião, apresentar cópias, porque o processo trabalhista estava em Brasília, submetido a recursos procrastinatórios. Anexa agora os comprovantes. Apresenta ainda planilha de cálculo (fls. 36) onde informa novos valores, para a sua declaração de ajuste anual, alterando, entre outros itens, o valor do imposto na fonte de R\$ 42.265,22 para R\$ 66.085,52. Calcula imposto a restituir de R\$49.359,96.

Como o DARF do imposto na fonte de R\$ 66.085,52 somente havia sido pago em 14/08/2006, o processo foi baixado em diligência para que o interessado apresentasse as folhas do processo judicial que cobriam o período até o pagamento do imposto. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 54/138.

A DRJ acolheu parcialmente a Impugnação, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.590,83, decorrente do reconhecimento à dedução do valor dos honorários advocatícios e demais deduções.

Em Voluntário, o recorrente se insurge contra a decisão da DRJ: “em virtude da mesma não considerar rendimentos recebido em função de FGTS, no valor de R\$ 16.789,67,” por entender se tratar de rendimento isento.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Apesar de não existir impugnação sobre a tributação adotada, mas apenas sobre o valor a restituir, conheço de ofício a matéria relativa a rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, por se tratar de imposição regimental do artigo 62-A do RICARF.

É de se ver que a tributação desses valores, conforme demonstrativo juntado aos autos, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria*

*infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

*"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."*

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das condenações judiciais decorrentes de verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.*

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas*

*deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica dos contribuintes submetidos àquela jurisdição em relação aos demais jurisdicionados do país.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Pelo exposto, conheço e dou provimento integral ao recurso voluntário, para restituir o valor pleiteado nas razões do recurso, descontado o valor já reconhecido pela DRJ.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Em que pese o bem elaborado voto proferido pelo nobre relator, ousou discordar do entendimento que considerou incabível o refazimento do lançamento nesta esfera recursal.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 05 a 08 (processo digitalizado), uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, o procedimento fiscal se limitou a reduzir para zero os valores consignados na declaração de ajuste anual a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (no valor de R\$127.290,69) e imposto de renda retido

na fonte (no valor de R\$42.265,22). Por via de consequência, também reduziu para zero o valor da restituição pleiteada originalmente no R\$ 17.618,83.

A partir das planilhas de cálculo da reclamação trabalhista, que instruíram a impugnação, fls. 10 a 13, constata-se que, de fato, o recorrente auferiu, em 17/09/2001, rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$183.950,25, que deduzidos do INSS (R\$8.784,25) e do IRRF (R\$42.265,22), resultou na importância líquida depositada a seu favor no valor de R\$132.900,78, fls. 9.

Com base em tais planilhas, a decisão recorrida considerou como rendimento tributável o valor de R\$147.160,25, bem como o valor de R\$42.265,22, originalmente declarado pelo contribuinte como correspondente ao IRRF. Refeitos os cálculos, a autoridade julgadora de primeira instância chegou a conclusão de que o contribuinte teria direito à restituição do valor de R\$10.590,83, e não do valor de R\$17.618,83, originalmente declarado, fls. 160.

Em seu recurso voluntário, fls. 162 a 163, o recorrente alega discordar dos cálculos elaborados pela decisão de primeira instância, pelo fato de não haver considerado que o valor de R\$16.789,67 corresponde a rendimento isento (FGTS). Diante disso, o recorrente refez os cálculos considerando o valor de R\$130.370,58 como rendimento tributável, pretendendo, em função do valor do IRRF declarado, a restituição do valor de R\$15.207,99 de imposto de renda.

Portanto, o recorrente pretende o reconhecimento do direito à restituição de valor superior àquele já reconhecido pela decisão de primeira instância (no valor de R\$10.590,83).

Nesse aspecto, importa observar que o fato de não haver nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, bem como se foi observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos, conforme fundamentou o nobre relator, não pode constituir obstáculo capaz de macular o lançamento, mesmo porque o que se está em discussão nessa esfera de julgamento é o fato de o contribuinte ter direito à restituição do valor de R\$15.207,99 e não ao valor de R\$10.590,83, já reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Diante disso, torna-se necessário a conversão do julgamento do processo em diligência para que a autoridade lançadora refaça os cálculos do imposto de renda a restituir em função dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando, para tanto, as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores relacionados nas planilhas apresentadas pelo contribuinte às fls. 10 a 13, deveriam ter sido adimplidos.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior